

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO/PR

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N° 118/2024

JOSE ALLES PEREIRA LTDA - GAU AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.630.184/0001-50, com sede na Avenida Getúlio Dorneles Vargas, nº 4135, bairro Líder, fone/fax (34) 3825-7481, localizada na cidade de Chapecó/SC, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº 021/2024, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada para a Contratação de empresa especializada visando a execução de prestação de serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos orgânicos, resíduos sólidos recicláveis e de resíduos rejeitos de reciclagem, de classe II, e destinação final dos resíduos sólidos orgânicos e dos resíduos rejeitos de reciclagem, de classe II produzido no Perímetro Urbano e Rural do Município de Planalto- PR, para coleta diária, e prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde - Classe I, produzido nas Unidades de Saúde do Município de Planalto-PR, conforme necessidade desta Municipalidade.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

2 - DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

O prazo decadencial é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada da sessão pública. No caso em tela, a data de abertura do certame é de 23/07/2024, tendo, portanto, o protocolo no dia 17/07/2024, conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

2.1. DOS FATOS

Trata-se de um procedimento licitatório publicado pela Prefeitura de Planalto/PR, na forma de Pregão Eletrônico para futura contratação de empresa especializada para Contratação

de empresa especializada visando a execução de prestação de serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos orgânicos, resíduos sólidos recicláveis e de resíduos rejeitos de reciclagem, de classe II, e destinação final dos resíduos sólidos orgânicos e dos resíduos rejeitos de reciclagem, de classe II produzido no Perímetro Urbano e Rural do Município de Planalto- PR, para coleta diária, e prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde – Classe I, produzido nas Unidades de Saúde do Município de Planalto- PR, conforme necessidade desta Municipalidade.

Acontece que, em análise os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, o que não se espera nem se deseja, verificamos também que há exigências de documentos que, a nosso ver, são excessivas e desnecessárias, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame.

Diante disso, com intuito de prevenir ou postergar o este processo licitatório, a presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço, vejamos a seguir.

3. DOS PONTOS QUE NECESSITAM DE RETIFICAÇÃO - LOTE 04

3.1. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM EXCESSO - LOTE 04

No que diz respeito a apresentação dos documentos requisitos para habilitação dos licitantes interessados no LOTE 04 , importante mencionar que o edital exige a apresentação de documentos que consideramos excessivos e não essenciais para o momento da habilitação, saliento que, consideramos que não são essenciais ao **momento da habilitação do licitante**, podendo ser exigido em momento posterior, sendo perfeitamente aceitável a apresentação dos mesmos no momento da assinatura do contrato, assim agindo de acordo com a Lei, sem exigências excessivas e desnecessárias, desta forma não será comprometida a isonomia e a competitividade do certame.

O edital exige a apresentação dos seguintes documentos, que consideramos excessivos e não essenciais para o objeto da licitação:

- **10.4.9.13.** *A empresa deverá também possuir seguro com cobertura para os passageiros e contra terceiros, sendo de total responsabilidade da empresa civil e criminalmente qualquer dano, civil, moral ou físico que venha a acontecer com passageiros ou terceiros durante a execução do serviço objeto deste instrumento (lotes 01, 03 e 04).*

***10.4.10.3.** Declaração do proponente comprometendo-se a apresentar no ato da Assinatura do Contrato, Apólice de Seguro de transporte (para participante no item 01, 03 e 04) e de armazenamento dos resíduos (para participante do item 02 e 04) contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento, garantindo assim a segurança ao Erário; Neste item acima verificamos que há exigência de apresentação de dois documentos que não são descritos no rol de documentos exigidos na Lei de Licitações e que não são essenciais para a execução do objeto, podendo perfeitamente serem exigidos apenas no ato da assinatura do contrato e não para fins de habilitação do licitante.*

A exigência de apresentação de apólices de seguro para cobertura de passageiros, terceiros e danos ambientais no momento da habilitação não é essencial para comprovar a capacidade técnica da empresa. A capacidade técnica deve ser demonstrada por meio de documentos que comprovem a experiência e a habilidade da empresa em executar o objeto da licitação, tais como atestados de desempenho anterior, certidões de acervo técnico, entre outros.

Os seguros exigidos não comprovam a qualificação técnica da empresa para realizar os serviços objeto da licitação, mas sim uma garantia adicional que pode ser perfeitamente apresentada no momento da assinatura do contrato, conforme entendimento já consolidado pelos tribunais de contas e pela jurisprudência administrativa. Conforme estabelecido no próprio item 10.4.10.3 do edital, a declaração do proponente compromete-se a apresentar as apólices de seguro no ato da assinatura do contrato. Isso demonstra que o edital reconhece a possibilidade de apresentação desses documentos em momento posterior à habilitação, o que reforça a desnecessidade de exigir tais documentos na fase de habilitação dos licitantes.

A exigência de documentos excessivos na fase de habilitação viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Tais princípios visam evitar exigências desproporcionais e irrazoáveis que possam restringir a competitividade do certame sem justificativa técnica ou jurídica adequada.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece um rol taxativo dos documentos necessários para a habilitação dos licitantes, quais sejam:

- I - Habilitação Jurídica;
- II - Qualificação Técnica;
- III - Qualificação Econômico-Financeira;
- IV - Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- V - Cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

As exigências constantes dos itens 10.4.9.13 e 10.4.10.3 do edital não se enquadram como requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nem como cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Portanto, essas exigências extrapolam os limites do que pode ser solicitado para a habilitação, conforme o rol taxativo estabelecido pela nova Lei de Licitações.

Essas exigências criam obstáculos desnecessários à participação de licitantes, indo de encontro aos princípios da competitividade e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece que:

"A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, observado o princípio da isonomia e visando à seleção da proposta mais vantajosa para a administração."

Além disso, o artigo 17, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, determina que:

"As exigências de habilitação devem ser restritas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas."

Diante do exposto, requer que sejam retiradas as exigências excessivas mencionadas acima, afim de se agir em consonância com a Lei, e ainda, lembramos que, o que estamos discutindo aqui, não é o fato que de não concordamos com os documentos exigidos, o que se discute aqui é que esses documentos não devem ser exigidos como condição para habilitação do licitante, e se caso a douta Municipalidade entender que deve ser exigido, então que seja exigido em momento posterior a habilitação, sendo do licitante vencedor em momento posterior oportuno.

4. DA SUBCONTRATAÇÃO E DAS LICENÇAS DE OPERAÇÃO - LOTE 04

No edital em tela para o LOTE 04 verificamos que está sendo exigido a apresentação das licenças necessárias para atender ao objeto ora licitado, vejamos:

DAS LICENÇAS E DA SUBCONTRATAÇÃO:

No edital em tela verificamos que está sendo exigido a apresentação das licenças necessárias para atender ao objeto ora licitado, quanto ao **LOTE 04**, menciona o seguinte, vejamos:

10.4.9.4. Licença Ambiental de Transportes emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT conforme Art. 16 da Lei Estadual nº. 12.493, de 22 de janeiro de 1999. Em caso de Proponentes sediadas em outros Estados, além da licença do IAP, deverá ser apresentada Licença Ambiental de Transporte expedida pelo Órgão Competente dos respectivos Estados onde o resíduo passar; (lote 01, lote 03 e lote 04);

10.4.9.18. Licença Operacional expedida pelo órgão ambiental em nome da proponente, com a finalidade de Coleta e transporte de Resíduos Sólidos de Saúde (lixo hospitalar, item 04);

10.4.9.19. Licença Operacional expedida pelo órgão ambiental em nome da proponente, com a finalidade de Tratamento por autoclavagem dos Resíduos Sólidos de Saúde (lixo hospitalar, item 04);

10.4.9.20. Licença ambiental para a disposição final dos resíduos coletados em nome da proponente. Caso a proponente terceirize a disposição final, deverá apresentar licença ambiental, contrato e anuência de terceiro (item 04);

10.4.9.21. Licença Operacional expedida pelo órgão ambiental em nome da proponente, com a finalidade de tratamento por incineração conforme RDC 306/2004 da ANVISA e Portaria CVS nº 19 de 19/11/99. Caso a proponente terceirize a incineração, deverá apresentar licença ambiental, contrato e anuência do terceiro (item 04);

Como podemos verificar acima, ao exigir as referidas licenças nota-se clareza quanto a possibilidade de subcontratação de algumas das etapas e a suposta mão permissão para etapa de tratamento por autoclave.

Compreende-se que está sendo vedado a subcontratação do tratamento, o que implica na restrição da competitividade, pois, a exigência que no processo de tratamento de autoclave seja realizado em nome da empresa licitante **limita ao extremo as empresas que poderão participar do certame**, pois são ínfimas, reduzidas, atualmente, prejudicando, assim, o próprio interesse público que elimina do presente certame a viabilidade de competitividade de empresas que possuem a plena capacidade e as condições de poder realizar com responsabilidade e segurança os serviços demandados pelo ente público e que possui a plena condição de ofertar propostas mais vantajosas a administração.

Ainda, como é de conhecimento, sabemos que nem as grandes empresas, nem todas elas possuem e realizam todas as etapas em seu próprio nome, assim é obvio e totalmente inviável uma microempresa e uma empresa de pequeno porte possuam os tratamentos e destinação final em seu próprio nome, o que somente algumas e raras empresas de médio ou grande porte possuem capital e a real capacidade econômica para tal. Assim, subcontratar, no presente caso,

em nada irá prejudicar ou colocará em risco a saúde pública ou o ciclo de destinação ambientalmente correto dos resíduos de serviço de saúde. Todas as etapas, todo ciclo de coleta, transporte, tratamento e destinação final continua a ser de responsabilidade da empresa licitante, não potencializando qualquer ônus a administração pública ao permitir tais subcontratações.

A Lei de Licitações 14.133/2021, que revogou a Lei de Licitações 8.666/1993, traz diversas disposições relacionadas à subcontratação. A subcontratação é permitida e regulamentada nos termos dessa nova legislação, que estabelece condições específicas para sua realização.

Sendo assim, segundo o § 2.º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, regulamento ou edital de licitação poderá vedar, restringir ou estabelecer condições a subcontratação. Assim caberá a Administração a escolha do que lhe for conveniente observando cada caso, vejamos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

A Administração Pública possui discricionariedade, que se refere à margem de liberdade e autonomia que os agentes públicos têm para tomar decisões em certas áreas dentro do âmbito de suas competências legais. Essa discricionariedade é concedida pela legislação e pela jurisprudência para permitir que os agentes públicos ajam de maneira eficiente e flexível, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

Dentro desse contexto, os agentes públicos têm o poder de tomar decisões com base em critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitem os princípios e as normas legais que regem a atividade administrativa. Em resumo, a discricionariedade da administração pública permite flexibilidade na tomada de decisões, mas essa flexibilidade está sujeita a limites legais e constitucionais, bem como ao controle judicial para garantir sua conformidade com o ordenamento jurídico.

Acreditamos que a inclusão da permissão para subcontratação no edital contribuirá para a maior competitividade, eficiência e economicidade do processo licitatório, alinhando-se aos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, por amor ao debate, e tão importante quanto todos os argumentos explanados, vital lembrar que a grande realidade de hoje é que a maioria das empresas especializadas nessa

área, da coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde, nem todas as empresas possuem especialização em todas as etapas do processo, ou seja, nem todas as empresas possuem todas as licenças e seu nome, algumas empresas são especializadas na coleta e transporte e subcontratam o tratamento e a destinação final, outras empresas fazem somente o tratamento e a destinação final, e assim vice versa, hoje ao realizar uma pesquisa real de mercado, se muito encontrasse apenas uma empresa que possui TODAS as etapas em seu nome sendo a coleta, transporte, tratamento por autoclave, tratamento por incineração e destinação final.

No entanto, muitas empresas no decorrer de suas atividades podem e conseguem se licenciar passando a fazer além da coleta e transporte o tratamento e/ou a destinação final em nome próprio, é uma escolha da empresa e ao que lhe convém e cabe. Só que até que isso aconteça, essas empresas também precisavam subcontratar parcialmente seja o tratamento ou a destinação final, ou as duas etapas, e tudo bem, pois há previsão legal que permite essa subcontratação parcial. Acontece que, empresas que possuem todas as licenças e etapas em nome próprio priorizam trabalhar suas impugnações com argumentos que convençam ao contrário, para convencer a Municipalidade quanto a desnecessidade de permissão de subcontratação, para garantir o menor número de concorrentes e competitividade e lograr êxito no contrato com uma proposta com sobrepreço, garantir um contrato com valor acima do estimado, ou até mesmo apenas para limitar indevidamente a participação de concorrentes, o que contraria os princípios da isonomia e da ampla competição, essenciais para a transparência e a eficácia do processo licitatório.

Muitas vezes a subcontratação é discutida apenas com o objetivo de restringir a competitividade no processo licitatório, o que não é o objetivo pretendido pela Administração Pública quando decide licitar, pois o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, assegurando a melhor utilização dos recursos públicos, com eficiência e transparência. Esse processo é fundamental para garantir que as contratações e aquisições de bens e serviços realizados pelo poder público ocorram de maneira justa e equitativa, seguindo princípios legais e éticos.

O certo é que a impugnação tem a finalidade de corrigir possíveis irregularidades, inconsistências ou ilegalidades que possam comprometer a lisura e a equidade do processo licitatório. Esse procedimento visa assegurar que o processo de licitação ocorra de forma justa, transparente e em conformidade com as normas legais, garantindo a igualdade de condições entre todos os concorrentes, que no caso em tela é que se busca, o objetivo dessa impugnação é

dentro da legalidade determinada em lei, alcançar a igualdade na participação, sendo que há previsão em determinação em lei quanto a possibilidade de subcontratação parcial.

Acreditamos que todas as empresas interessadas e qualificadas devem ter a oportunidade justa de participar deste certame, garantindo assim que a administração pública possa selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Desta forma, na busca de agir em conformidade com os princípios licitatórios e com as diretrizes legais, solicitamos uma revisão do edital e seus termos para assegurar que o edital promova uma competição equitativa e em conformidade com as normas vigentes. Acreditamos que esta medida contribuirá para a transparência e a equidade do processo, preservando a integridade da contratação pública.

Diante do exposto, é imperativo que o edital contemple expressamente a possibilidade de subcontratação parcial, sendo permitida a subcontratação para os tratamentos e para destinação final, e permanecendo em nome da proponente a coleta e o transporte, em conformidade com as condições e limitações estabelecidas pela legislação vigente. Tal inclusão é necessária para garantir a ampla participação e competitividade, assegurando que empresas especializadas possam contribuir para a execução de partes específicas do objeto licitado, desde que cumpram os requisitos legais.

Solicito, portanto, a retificação do edital da qualificação técnica, mais precisamente das licenças e a possibilidade de subcontratação para o LOTE 04, de modo a incluir a previsão de subcontratação parcial conforme as disposições do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer que seja retificado o edital para fins de prever a permissão de subcontratação parcial em conformidade com a Lei de Licitações, mas especificamente, permitindo a subcontratação dos tratamentos e da disposição final em aterro devidamente licenciado, sugerindo a seguinte redação ao **LOTE 04**:

10.4.9.4. Licença Ambiental de Transportes emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT conforme Art. 16 da Lei Estadual nº. 12.493, de 22 de janeiro de 1999. Em caso de Proponentes sediadas em outros Estados, além da licença do IAP, deverá ser apresentada Licença Ambiental de Transporte expedida pelo Órgão Competente dos respectivos Estados onde o resíduo passar; (lote 01, lote 03 e lote 04);

10.4.9.18. Licença Operacional expedida pelo órgão ambiental em nome da proponente, com a finalidade de Coleta e transporte de Resíduos Sólidos de Saúde (lixo hospitalar, item 04);

10.4.9.19. Licença Operacional expedida pelo órgão ambiental em nome da proponente, com a finalidade de Tratamento por autoclavagem dos Resíduos Sólidos de Saúde (lixo hospitalar, item 04). Caso a proponente terceirize a autoclavagem, deverá apresentar licença ambiental, contrato e anuência do terceiro (item 04); (grifei)

10.4.9.20. Licença ambiental para a disposição final dos resíduos coletados em nome da proponente. Caso a proponente terceirize a disposição final, deverá apresentar licença ambiental, contrato e anuência de terceiro (item 04);

10.4.9.21. Licença Operacional expedida pelo órgão ambiental em nome da proponente, com a finalidade de tratamento por incineração conforme RDC 306/2004 da ANVISA e Portaria CVS nº 19 de 19/11/99. Caso a proponente terceirize a incineração, deverá apresentar licença ambiental, contrato e anuência do terceiro (item 04);

5 - DA REVOGAÇÃO DO PPRA

Consta no edital, no rol de documentos exigidos para fins de habilitação, no **Item 10.4.10.2. “b”** seja apresentado dentre outros planos, a apresentação do **PPRA (Programa Prevenção de Riscos Ambientais)**.

Referente a esse programa, em agosto de 2021, o PPRA (Programação de Prevenção de Riscos Ambientais), foi substituído pelo Programa de Gerenciamento de Riscos, o PGR.

O Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) entrou em vigor no **dia 03 de janeiro de 2022**. Essa substituição traz o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais – GRO, o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR **(que extinguiu o PPRA)** e a metodologia para avaliar a exposição a agentes ambientais.

Está mudança ocorreu por conta de duas portarias que foram publicadas em 9 e 10 de março de 2020, no qual aprovou as redações dessas Normas Regulamentadoras.

São as seguintes portarias:

Portaria nº 6.730/2020 – NR1: trata das Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, ou seja, estabelece o novo Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);

Portaria nº 6.735/2020 – NR9: trata da Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos;

Importante esclarecer que, a NR1 é uma norma emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Ela tem como objetivo estabelecer as disposições gerais aplicáveis a todas as Normas Regulamentadoras (NRs) em matéria de saúde e segurança no trabalho.

Já a NR9 serve como referência para a elaboração e implementação de um programa com uma ferramenta essencial para a gestão dos riscos ambientais nos locais de trabalho e para a promoção de um ambiente laboral seguro e saudável. Serve para que a empresa, após elaborar o inventário de riscos de acordo com a NR1, consiga crie um plano de ação. Uma complementa a outra, com o objetivo garantir que a prevenção de riscos ambientais seja coordenada e integrada com outras iniciativas de gerenciamento de riscos na organização.

Destarte que, o PGR substituiu o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) desde agosto de 2021. Desta forma, todos os Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) já perderam sua validade, devendo ser então emitido o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

Essas mudanças buscam e tem intuito de mostrar como a harmonização na legislação pode contribuir para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho. O PGR pode ser parte integrante de um sistema de gestão ou desdobrado em planos e subprogramas. Os principais conceitos revistos foram o de perigo, fator de risco, risco e prevenção, onde a organização deve implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, constituído na forma de um PGR.

Por fim, **requer que seja retificado/corrigido** o ITEM 10.4.10.2 “b” afim de constar a exigência do PGR que é o documento correto a ser exigido de acordo com a *Norma Regulamentadora 09 (NR-09)*, assim devendo ser corrigido o Edital em questão, ou seja, sugere-se que seja **retirado do edital a exigência do PPRA que perdeu sua total validade após ser substituído pelo PGR**, desta forma o edital ficará claro e dentro das exigências legais.

6 - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

a) Preliminarmente, que seja concedido efeito suspensivo no sentido de suspender a abertura do processo licitatório que ocorreria no dia 23/07/2024 – Pregão Eletrônico n. 021/2024 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

b) Seja julgado totalmente procedente o presente pedido de impugnação, de modo a dar ampla competitividade ao certame;

c) Por todo exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do procedimento licitatório, requer que esta douta Comissão conheçam e deem total provimento à presente impugnação, para fins de retificar as disposições editalícias aqui questionadas, buscando que processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

d) No restante, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/21.

e) Requer desde logo a produção de cópia do julgamento/decisão deste pedido de impugnação que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail juridico@gauambiental.com.br;

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó (SC), 17 de julho de 2024.



JOSE ALLES PEREIRA LTDA - GAU AMBIENTAL

CNPJ nº 41.630.184/00001-50

JOSE ALLES PEREIRA

RG nº 3208378 SSP/SC

CPF nº 907.396.399-00

Administrador

JOSÉ ALLES PEREIRA LTDA.
GAU AMBIENTAL
GESTÃO DE RESÍDUOS
CNPJ: 41.630.184/0001-50
CHAPECÓ - SC

Página de assinaturas



José Alles
GAU Ambiental
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 17 jul 2024
13:58:42 |  | José Alles criou este documento. (Empresa: GAU Ambiental, Email: josealles2017@hotmail.com, CPF: 907.396.399-00) |
| 17 jul 2024
13:58:43 |  | José Alles (Empresa: GAU Ambiental, Email: josealles2017@hotmail.com, CPF: 907.396.399-00) visualizou este documento por meio do IP 168.232.42.4 localizado em Chapecó - Santa Catarina - Brazil |
| 17 jul 2024
13:58:46 |  | José Alles (Empresa: GAU Ambiental, Email: josealles2017@hotmail.com, CPF: 907.396.399-00) assinou este documento por meio do IP 168.232.42.4 localizado em Chapecó - Santa Catarina - Brazil |

